



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.908138/2012-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-002.036 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 24/07/2009

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E
CERTO.**

Somente pode ser autorizada a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, conforme o estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter, que deu provimento ao recurso e manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.036 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908138/2012-96

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 39329.64303.130809.1.3.04-4363, transmitida eletronicamente em 11/09/2009, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2009	5856	57.860,25	24/07/2009

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 57.860,25.

Em 01/03/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 30/06/2009. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada para o período.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.”

Em sequência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão nº 03-77.563 - 4ª Turma, dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 57/61), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, repisando argumentos já manifestados, contudo, explicando melhor a situação alegada, informando que o total do débito da Cofins de junho de 2009, segundo ela, teria sido pago indevidamente através de Darf, tendo em vista que o débito teria sido quitado por meio de dois Per/Dcomp's. Anexou novo documento.

É o relatório, em síntese.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-002.036 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.908138/2012-96

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que a questão fundamental a ser decidida no presente julgamento se refere ao direito probatório em processos administrativos fiscais.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - omissis

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

§ 1º omissis

.....
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira - se a fato ou a direito superveniente;

c) destine - se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

.....

Como se percebe dos dispositivos citados, o dever de provar incumbe a quem alega. Assim, creio que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e processos decorrentes de pedido de restituição, ressarcimento e

compensação. Nestes, cabe ao contribuinte provar a liquidez e a certeza do seu crédito, naqueles, cabe ao fisco provar a ocorrência do fato gerador.

Por certo, não se pode olvidar do Princípio da Verdade Material, que norteia o processo administrativo, devendo o julgador buscar o esclarecimento dos fatos, adotando as providências necessárias no sentido de firmar sua convicção quanto a verdade real. Contudo, a atuação do julgador somente pode ocorrer de forma subsidiária à atividade probatória, que deve ser desempenhada pelas partes.

Por outro lado, vale relembrar que, no caso dos autos, está sob análise um pedido de restituição/compensação, oriundo de um suposto pagamento indevido ou a maior, e, portanto, tal pedido só pode ser autorizado, se o sujeito passivo detiver créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional, conforme o estabelecido no art. 170 do Código Tributário Nacional:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(grifo nosso)

Tais requisitos, como se procurará demonstrar, não se verificam no caso ora analisado.

Em suma, a contribuinte alegou desde o recurso inicial da lide que quitou o débito de Cofins, período de apuração de junho de 2009, em duplicidade. Primeiramente, se utilizou de duas compensações para quitar a totalidade do débito do período (fl. 72):

Transmissão	PER/DCOMP
23/07/2009	17985.72948.230709.1.3.02-8767
23/07/2009	34375.74377.230709.1.3.03-0054

Ademais, por erro, num segundo momento, teria recolhido o Darf (fl. 56) no valor total do débito já compensado e, por isso, teria um direito líquido e certo contra a Fazenda Nacional e faria jus à restituição/compensação:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	55.446.835/0001-61	Razão Social	FIORDE-ASSESSORIA E DESPACHOS LTDA		
Período Apuração	30/06/2009	Data de Vencimento	24/07/2009	Número do Documento	10100103881097121

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5555	COFINS NÃO-CUMULATIVA	57.860,25	-	-	57.860,25
Totais		57.860,25	0,00	0,00	57.860,25

Banco		Data de Arrecadação	
BANCO DO BRASIL S A		24/07/2009	
Agência	3192	Valor Recolhido	0,00
Referência			

Comprovante emitido às 19:19:33 de 15/02/2018 (horário de Brasília), sob o código de controle 6ddb.2953.68a4.83dc.ab01.ac36.83e1.97b9

Até este ponto, a princípio, pareceu-nos haver verossimilhança nas alegações recursais, contudo, ainda assim, os autos careceriam de outras provas como foi destacado no voto condutor do Acórdão vergastado.

Buscando o esclarecimento dos fatos, no sentido de firmar minha convicção quanto a verdade real, compulsei o Despacho Decisório de uma das Per/Dcomp's mencionadas pela recorrente, isto é, a de número 17985.72948.230709.1.3.02-8767. Em decorrência, constatei que a mesma havia sido retificada pela Per/Dcomp nº 33923.11556.110913.1.7.02-9669, a qual já tinha sido objeto de análise e emissão do respectivo Despacho Decisório, abaixo transcrito parcialmente na parte que interessa à presente lide:

“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33923.11556.110913.1.7.02-9669

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:38497.98472.130809.1.3.02-4301.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.”

Dessa maneira, observa-se que o suposto saldo negativo de IRPJ pleiteado pela recorrente naquela Per/Dcomp não foi suficiente para compensar os débitos declarados, inclusive, o débito de Cofins, período de apuração de junho de 2009, que importa ao presente processo.

Ademais, ao verificar-se o processo acima, averiguou-se que foi levado a efeito, em 2012/2013, um procedimento de fiscalização sobre PIS/Cofins, ano-calendário 2009, que resultou num Auto de Infração, que resultou no lançamento adicional das contribuições para todos os meses de 2009. Especificamente, em relação ao período de apuração de junho de 2009, foi lançado um valor adicional de Cofins de R\$ 86.205,39, mais multa e juros.

Embora, no momento da apresentação de seu Recurso Voluntário, a recorrente já soubesse dos fatos narrados acima, em nenhum momento revelou sua ocorrência, nem manifestou-se sobre seus efeitos no atual processo. Assim, há que se ressaltar que a recorrente descumpriu preceitos estabelecidos quanto à boa-fé e ao dever de colaboração processual.

Assim sendo, resta patente que o crédito pretendido pela contribuinte não possui a inafastável certeza e liquidez preconizadas pelo Código Tributário Nacional em seu art. 170 e, portanto, não pode ser reconhecido pela Administração Pública.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves

Declaração de Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter,

Com a devida vênia ao entendimento esposado no bem fundamentado voto do relator, acatado pela maioria dos integrantes do colegiado, venho apresentar as razões da minha divergência, segundo os fundamentos que seguem postos. Antes destes, porém, tenho como oportuno um relato do que consta dos autos em análise.

Vejamos.

Compulsando o processo constata-se que em 11/09/2009 a contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 10624.10015.1.3.04-7353 (extrato às fls. 2/5), na qual informou estar utilizando um crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Cofins (5856), relativo à apuração do mês de junho/2009, realizado em 24/07/2009, no montante de R\$ 57,860,25, para compensar os débitos da Cofins (5856) e do PIS (6912), apurados no mês de agosto de 2009, no montante total de R\$ 14.819,59.

Posteriormente, em 01/03/2012, foi emitido o despacho decisório eletrônico de fl. 6, no qual restou decidido pela não homologação da DCOMP referida, uma vez constatado, pelo processamento eletrônico do documento, que o pagamento informado como crédito foi localizado pelo sistema mas já se encontrava integralmente utilizado para a quitação da Cofins (5856) apurada no mês de junho de 2009. Assim ocorreu porque o sistema eletrônico de controle das compensações (SCC) considerou as informações prestadas pela contribuinte na respectiva DCTF, além das informações do pagamento realizado, constantes no banco de dados da RFB.

Ciente da decisão, a contribuinte ingressou com tempestiva manifestação de inconformidade alegando, em síntese, “que na DCTF retificadora ocorreu de fato o crédito”, conforme demonstrativo que integrou o seu protocolo (fl. 12):

DOS DIREITOS

Em análise detalhada, verificamos que na DCTF retificadora ocorreu de fato o crédito, o lançamento do crédito pago a maior está correto conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito COFINS-5856-01 - Junho/2009	
Créditos Vinculados	57.860,25
Pagamento	0,00
Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
Outras Compensações	57.860,25
Parcelamento	0,00
Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	57.860,25
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

A manifestante anexou a sua petição um extrato da DCTF retificadora (fls. 29/30).

E, ao analisar o reclamo, os membros da 4ª Turma da DRJ/BSB decidiram, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do seu Acórdão nº 03-77.564, da sessão de 31/10/2017.

Na ocasião, a relatora do processo consignou que as informações prestadas em declaração retificadora, “por si só, não tem o condão de comprovar a existência do pagamento a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação”. Acrescentou, outrossim, que “na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade”. E concluiu seu voto nos termos que seguem transcritos:

(...)

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido da improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Irresignada com a decisão, a contribuinte ingressou com tempestivo recurso voluntário, por meio do qual esclareceu os fatos que redundaram na não homologação da DCOMP já referida, nos termos que seguem colacionados (fl. 46):

II – DOS FATOS

1. A COFINS (cód. do DARF 5856) do período de apuração de **Junho/2009** (PA 06/2009), com vencimento em 24/07/2009, no valor de **R\$ 57.860,25**, foi “**quitada**” em duplicidade: **(a)** primeiro, foi compensada integralmente em 23/07/2009 através de duas PER/DCOMP (conforme se verá adiante), e **(b)** segundo, por um lapso, foi paga integralmente em 24/07/2009 através de DARF, o que gerou um **pagamento indevido**.

2. Na DCTF original (transmitida em 02/10/2009), inicialmente foi vinculado o DARF pago da Cofins (cód. 5856 – PA: 06/2009), como forma de extinção do crédito tributário. Percebido o erro, em 20/03/2012 foi **retificada a DCTF original** para vincular as compensações (PER/DCOMP) como forma de extinção do crédito tributário. E assim se mantém nas DCTF's retificadoras seguintes, até a presente data.

3. Ao constatar o pagamento indevido via DARF, a Recorrente utilizou o crédito (do DARF) para compensar outros tributos administrados pela RFB, através da PER/DCOMP nº 10264.10015.110909.1.3.04-7353, transmitida em 11/09/2009.

E, adiante, elaborou demonstrativos, para o fim de comprovar a “dupla extinção do crédito tributário” (fl. 47):

III.1. Da dupla extinção do crédito tributário – Pagamento indevido

10. O valor da COFINS a pagar (cód. 5856) do período de apuração Junho/2009 foi de R\$ 57.860,25, com data de vencimento em 24/07/2009. Em 23/07/2009 a Recorrente promoveu a **compensação integral** do débito acima através das seguintes PER/DCOMP's (Doc. 4):

Compensações:

Tipo de Crédito	Tipo	Nº Dcomp	Data	Valores
IRPJ - Saldo Negativo – 2º Trim./2009	DComp	17985.72948.230709.1.3.02-8767	23/07/2009	39.318,89
CSLL - Saldo Negativo – 2º Trim./2009	DComp	34375.74377.230709.1.3.03-0054	23/07/2009	18.541,36
TOTAL COMPENSADO				57.860,25

Registre-se que os PER/DCOMP's acima foram recepcionadas pela RFB, cujo processamento, na presente data, apresenta a seguinte situação, conforme comprovante extraído do eCAC da RFB (Doc. 5):

Nº Dcomp	Data da Transmissão	Valores	Situação
17985.72948.230709.1.3.02-8767	23/07/2009	39.318,89	Retificada pela PER/DComp nº 33923.11556.110913.1.7.02-9669: Despacho Decisório (em análise pela RFB)
34375.74377.230709.1.3.03-0054	23/07/2009	18.541,36	Homologada

11. Não obstante a compensação acima (que extingue o crédito tributário), em **24/07/2009**, **por um lapso**, a Recorrente acabou **pagamento novamente** a Cofins do PA: 06/2009, **via DARF** (Doc. 6), o valor de **R\$ 57.860,25**, o que configurou **“pagamento indevido”**:

Descrição do Tributo Pago Indevidamente (via DARF)	Data da Arrecadação	Valor Pago (R\$)
Cofins (5856) - PA: Junho/2009	24/09/2009	57.860,25

Esclareceu a recorrente, outrossim, que “na DCTF original (transmitida em 02/10/2009), inicialmente foi vinculado o DARF pago da Cofins (cód. 5856 – PA: 06/2009), como forma de extinção do crédito tributário (Doc. 7)” e, “percebido o erro, em 20/03/2012 foi retificada a DCTF original para vincular as compensações (PER/DCOMP) como forma de extinção do crédito tributário (Doc. 7).

Por fim, informou o procedimento adotado em sua escrituração contábil, conforme informado ao banco de dados do SPED.

Na oportunidade, a recorrente anexou ao recurso, entre outros documentos, extratos das DCOMP utilizadas para a quitação do débito da Cofins 06/2009 (fls. 64/71 e 75/78), além das DCTF original e retificadora (fls. 52/58), bem como da escrituração contábil digital (fls. 81/84).

E, como posto no voto que antecede esta declaração de voto, o relator votou pelo não provimento do recurso ao fundamento conclusivo de que “resta patente que o crédito pretendido pela contribuinte não possui a inafastável certeza e liquidez preconizadas pelo Código Tributário Nacional em seu art. 170 e, portanto, não pode ser reconhecido pela Administração Pública”.

Assim decidiu o relator ao constatar que a DCOMP utilizada para compensar parte do débito da Cofins 06/2009 (nº 33923.11556.110913.1.7.02-9669) fora apenas parcialmente homologada, uma vez “que o suposto saldo negativo de IRPJ pleiteado pela recorrente naquela Per/Dcomp não foi suficiente para compensar os débitos declarados, inclusive o débito de Cofins, período de apuração de junho de 2009, que importa ao presente processo”. Constatou, ademais, que a contribuinte foi submetida “a um procedimento de fiscalização sobre PIS/Cofins, ano-calendário 2009, que resultou num Auto de Infração, que resultou no lançamento adicional das contribuições para todos os meses de 2009”, no montante de R\$ 86.205,39, para a Cofins devida no mês de junho/2009. Quanto a este ponto, entendeu o relator que a recorrente “descumpriu preceitos estabelecidos quanto à boa-fé e ao dever de colaboração processual”, ao não comunicar o fato na oportunidade do seu recurso.

Pois bem.

De princípio, rechaço o entendimento que fundamentou o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ/BSB, que se aplica a situação diversa daquela que aqui se trata.

Com efeito, correto estaria o fundamento caso o crédito informado na DCOMP não homologada tivesse se originado de redução do valor do débito inicialmente informado na DCTF original. Entrementes, como visto, no caso em apreço não houve retificação de débito a ensejar crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido.

De fato, o crédito utilizado para lastrear a compensação declarada teve origem, na verdade, no próprio pagamento do débito informado na DCTF original, realizado em 24/07/2009, porquanto indevido que foi uma vez que referido débito fora quitado por meio de outras duas DCOMP, transmitidas no dia anterior.

E a homologação da DCOMP de que trata o presente processo (39329.64303.130809.1.3.04-4363) só não ocorreu em virtude de erro de fato na informação prestada na DCTF original, exclusivamente relativo a forma de quitação do débito nela declarado, qual seja: nela foi informado que o débito foi quitado por pagamento (fl. 55) quando, na verdade, já havia sido quitado por compensações, como informado na DCTF retificadora, só transmitida após o processamento eletrônico da DCOMP em referência (fls. 56/58). Ou seja, não tivesse ocorrido o erro naquela informação, o batimento eletrônico teria homologado a compensação ao identificar as outras duas DCOMP utilizadas para a quitação do débito, transmitidas anteriormente ao pagamento realizado indevidamente.

O fato de o crédito informado em uma das DCOMP utilizadas para a quitação do débito de Cofins apurado no mês de junho/2009, não ter sido suficiente para a amortização do débito compensado não se presta, a meu juízo, para invalidar a compensação da Cofins apurada no mês de julho/2009, mediante o pagamento realizado indevidamente. Ora, a insuficiência daquele crédito gerou a cobrança da compensação indevida em outro processo próprio. E a pretendida cobrança da compensação do débito neste processo implicará em inquestionável cobrança em duplicidade, remanescendo o pagamento indevido sem vinculação com qualquer débito.

A Receita Federal já se posicionou em caso análogo (de créditos de saldo negativo de IRPJ), por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, cuja ementa segue transcrita na parte pertinente:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Ou seja, a cobrança realizada em relação à DCOMP não homologada, que originou o crédito utilizado para formar o saldo negativo do IRPJ, presta-se a lastrear aquele crédito. Isso porque, novamente, o indeferimento deste crédito implicaria em duplicidade de cobrança sobre o mesmo fato jurídico.

O entendimento esposado na referida SCI Cosit nº18/2006 foi ratificado pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018, o qual, de sua parte, reportou-se aos fundamentos esposados no Parecer PGFN/CAT/Nº 88, de 2014.

De resto, quanto ao fato de a contribuinte ter sofrido autuação da RFB com a exigência de Cofins adicional, referente ao período de apuração a que se refere o crédito informado na DCOMP inicial, tenho que, da mesma forma, este não se presta a lançar incertezas quanto aquele crédito, oriundo, tão somente, do pagamento indevido, devidamente comprovado. Novamente, a insuficiência na apuração do débito do período, detectada pela fiscalização, haverá que ser objeto de eventual cobrança própria no processo do lançamento fiscal, no caso de este restar definitivamente constituído, seja por revelia do sujeito passivo, seja por derradeira decisão administrativa. E, a meu juízo, não há que se falar de obrigação da recorrente informar a existência daquele lançamento em seu recurso o qual, repiso, não deve trazer qualquer repercussão quanto à certeza do crédito ora utilizado.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter